



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PL 835 /2015

PROJETO DE LEI Nº

L I D O

Em, 15 / 12 / 15

Secretaria Legislativa

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a política agrícola para florestas plantadas no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os princípios e os objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas.

Art. 2º Consideram-se florestas plantadas, para efeito desta lei, as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais.

Parágrafo único. A Política Agrícola para Florestas Plantadas não se aplica a áreas de preservação permanente, de uso restrito e de reserva legal na forma da legislação vigente.

Art. 3º São princípios da Política Agrícola para Florestas Plantadas:

I – a produção de bens para o desenvolvimento social e econômico do Distrito Federal; e

II – a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 4º São objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas:

I – aumentar a produção e a produtividade das florestas plantadas;

II – promover a utilização do potencial produtivo de bens econômicos das florestas plantadas;

III – contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas;

IV – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural, notadamente em pequenas e médias propriedades rurais; e

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 835 / 2015

Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 14/DEC/2015 15:35



V – estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira como matéria-prima.

Art. 5º Para a execução da Política Agrícola para Florestas Plantadas serão utilizados, entre outros, os instrumentos e as ações previstos na Lei Federal que trata de proteção à vegetação nativa.

Art. 6º O órgão próprio de agricultura, pecuária e abastecimento do Distrito Federal coordenará o planejamento, a implementação e a avaliação da Política Agrícola para Florestas Plantadas e promoverá a sua integração às demais políticas e setores da economia.

Art. 7º O órgão próprio de agricultura, pecuária e abastecimento do Distrito Federal elaborará em conjunto com os representantes da sociedade civil organizada o Plano Distrital de Desenvolvimento de Florestas Plantadas, com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente, tendo o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação do setor de florestas plantadas, incluindo seu inventário florestal;

II – proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas; e

III – metas de produção florestal e ações para seu alcance.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revogam-se às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição trata de norma jurídica de Direito Agrário, estabelecendo os princípios e os objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas no Distrito

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 835 / 15
Folha Nº 02 Bete



Federal relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas.

Nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, a atividade de silvicultura, quando realizada em área de uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola.

Ressalta-se que a vinculação direta com a legislação agrícola traz uma série de benefícios para quem desenvolve a atividade de silvicultura enquadrada nos termos da Política Agrícola para Florestas Plantadas, especialmente no que diz respeito ao acesso ao crédito rural, além dos demais instrumentos e ações previstos pela Lei nº 8.171, de 1991, equiparando-a às demais atividades agrárias de agricultura, de pecuária e de pesca.

Na leitura da proposição observa-se a dupla finalidade da proposta: a primeira é atender aos interesses agrários, ao dispor como princípio "a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico". A segunda delas atende a fins ambientais e ecológicos, ao prever a "a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas".

Destacam-se os objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas elencados no art. 4º, que são: I – aumentar a produção e a produtividade das florestas plantadas; II – promover a utilização do potencial produtivo de bens e serviços econômicos das florestas plantadas; III – contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas; IV – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural, notadamente em pequenas e médias propriedades rurais; e V – estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira como matéria-prima.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



Ao definir as diretrizes da Política Agrícola para Florestas Plantadas, pretende fomentar o setor da silvicultura, que poderá contar com uma série de benefícios decorrentes dos diversos instrumentos e ações de políticas públicas previstos em diversos diplomas legais.

Por isso, conclamo meus Pares pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Edn

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 835/15

Folha Nº 04 Bete

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 835/15 que “Dispõe sobre a política agrícola para florestas plantadas no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “b” e “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 26/01/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 835/15

Folha Nº 05 Bete